



**ESTADO DO CEARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 24, DE 26 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, ESTABELECE REGIME DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO todas as observações constantes dos Decretos Municipais e Estaduais já em vigor;

CONSIDERANDO o aumento de casos confirmados de COVID-19 no Município de Potengi/CE, nas Cidades vizinhas e demais municípios da Região do Cariri;

CONSIDERANDO reunião realizada pelo Comitê Intersetorial de Enfrentamento à COVID-19 do Município de Potengi/CE, no último dia 25 (terça-feira);

CONSIDERANDO, por fim, recomendação constante do **artigo 2º do Decreto Estadual nº 34.037, de 17 de abril de 2021** acerca da adoção de isolamento social rígido (*lockdown*) nos municípios da Região de Saúde do Cariri.

DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo das disposições constantes dos Decretos atualmente em vigor, que não sejam conflitantes com este ato normativo no que tange às medidas mais restritivas aqui adotadas, fica estabelecido, no Município de Potengi/CE, o regime de **ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO**, do **de 00:00h do dia 27 de maio às 23h59min do dia 06 de junho de 2021**, de acordo com os as regras estipuladas abaixo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. No período de isolamento social rígido fica estabelecido, no âmbito do Município de Potengi/CE, o “**Toque de Recolher**”, com a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

Art. 3º. Durante o isolamento social rígido apenas será permitido o funcionamento de atividades essenciais, notadamente:

I - Funcionário sem restrição de horário:

- a)** farmácias, com limitação de atendimento simultâneo a 30% (trinta por cento) da capacidade;
- b)** Postos de Combustíveis, vedado o funcionamento de lojas de conveniência;
- c)** hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- d)** laboratórios de análises clínicas;
- e)** segurança privada, imprensa, correios e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- f)** oficinas em geral e borracharias situadas nas rodovias estaduais;
- g)** Pousadas e congêneres, com limite total de 80% (oitenta por cento) da capacidade,

h) Funerárias.

II - Poderão Funcionar das 8h às 17h:

- a)** Bancos, Lotéricas, Pontos de Autoatendimento e correspondentes;

§1º. Os estabelecimentos constantes deste inciso II, alínea “a” (Bancos, Lotéricas, Pontos de Autoatendimento e correspondentes), deverão adotar medidas para reduzir a quantidade de pessoas no ambiente interno e externo, evitando filas e a espera por período superior a 30 (trinta) minutos, sendo

Rua José Edmilson Rocha, nº 135 – Centro – CEP: 63.160-000

Fone: (88) 3538 1562 – gabinete@potengi.ce.gov.br - www.potengi.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

responsáveis pelo distanciamento, inclusive nos arredores das agências, devendó prezar por todas as medidas estabelecidas no protocolo setorial, com a limpeza frequente das superfícies, equipamentos e instalações, fornecimento de álcool 70% (setenta por cento) e exigência de utilização de máscara pelos colaboradores e utilizadores do serviço, por exemplo, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de responsabilização dos responsáveis na seara criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º. Todas as atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado do Ceará, bem como do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará e na Cidade de Potengi/CE.

§ 3º. As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 9º deste Decreto.

Art. 4º. Durante o período de isolamento social rígido, as atividades de comércio ou serviço privado que estavam em funcionamento e não constam da relação do artigo anterior não poderão funcionar com atendimento presencial, ressalvada a possibilidade de *delivery*, tão somente.

Parágrafo Único. Dentre as atividades que retroagem, **não sendo possível o funcionamento com atendimento presencial nesse período**, nos termos do *caput*, elenca-se, a título meramente exemplificativo, o comércio de rua (inclusive supermercados, frigoríficos, hortifrútis e congêneres), restaurantes (mesmo os localizados nas rodovias estaduais), academias, depósitos de água e bebidas alcoólicas, cadeia da construção civil, celebrações religiosas em geral (que podem ser realizadas apenas de maneira remota), serviços de *buffet*, aulas práticas de autoescola, aulas presenciais do ensino particular, provedores de internet, *etc.*

Art. 5º. No âmbito do Município de Potengi/CE, fica proibido o uso de espaços públicos, ainda que para a prática esportiva individual, permanecendo vedada também a prática esportiva coletiva, de modo que os espaços públicos, como praças, calçadões e outros, continuarão com o uso vedado durante a vigência deste Decreto.

Art. 6º. Fica terminantemente proibida, em todo o território do



ESTADO DO CEARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Município de Potengi/CE, a venda de bebida alcoólica, ainda que realizada sob a modalidade *delivery*, sob pena de aplicação de multa e demais sanções, nos termos deste Decreto.

Art. 7º. Fica determinada, por meio deste Decreto e durante a sua vigência, a suspensão de todos os atos referentes ao recadastramento dos servidores públicos municipais, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 17, de 29 de março de 2021.

Art. 8º. Reitera-se a previsão legal de aplicação de multa para quem descumprir o dever individual de uso de máscaras de proteção de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 17.261, de 13 de agosto de 2020.

§ 1º. Os estabelecimentos que permitirem a entrada de pessoas sem o uso de máscaras também incorrerão na multa imposta pela sobredita Lei.

§ 2º. Além da sanção de que trata o *caput*, a inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em estabelecimentos que estejam funcionando.

§ 3º. Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 9º. O descumprimento ao disposto nos Decretos Municipais e, conseqüentemente, nos Estaduais, sujeitará o infrator à responsabilização civil, administrativa e/ou criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário, para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade, além de aplicação de multa pecuniária.

§ 1º. A multa estabelecida no *caput* será aplicada à pessoa jurídica ou pessoa física responsável por estabelecimento que funcione sem a devida autorização, bem como àqueles autorizados a funcionar que o façam com a inobservância de todas as regras atinentes à atividade.

§ 2º. A multa cá retratada será no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) para a primeira infração, podendo ser dobrada em cada caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas neste decreto, inclusive no artigo 8º.



ESTADO DO CEARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. No caso dos estabelecimentos especificados no art. 1º, inciso II, alínea “a” (Bancos, Lotéricas, Pontos de Autoatendimento e correspondentes) a multa a ser aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser dobrada em cada caso de reincidência.

Art. 10º. No período de isolamento social rígido, dentre outras medidas já previstas nos Decretos vigentes, continuará sendo observado o seguinte:

I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, ficando a Secretaria de Obras e Infraestrutura autorizada a realizar a interdição de ruas e equipamentos públicos, se for o caso;

IV - possibilidade de controle da entrada e saída de pessoas e veículos entre municípios do Estado, conforme previsão do art. 10, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

V - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VI - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, ressalvado deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais;

VII - possibilidade de estabelecimento do regime de trabalho remoto para o serviço público municipal, a critério do responsável imediato pelo setor, departamento ou secretaria, ressalvados os serviços essenciais;

VIII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;



ESTADO DO CEARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI/CE, ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MAIO DE 2021.

FRANCISCO EDSON
VERIATO DA
SILVA:02129811370

Digitally signed by
FRANCISCO EDSON
VERIATO DA
SILVA:02129811370
Date: 2021.05.26 15:58:07
-03'00'

FRANCISCO EDSON VERIATO DA SILVA
Prefeito Municipal